

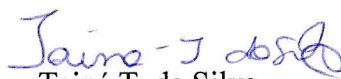
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



ATA N.º 001/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 036/2026

Aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, às 15h30min, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Vila Lângaro, a Pregoeira e a equipe de apoio se reuniram para analisar e decidiram por indeferir a impugnação apresentada por AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, com base no Parecer Jurídico em anexo.

Vila Lângaro - RS, 28 de abril de 2026.


Tainá T. da Silva


Laura Costella


Leandro Costella





PARECER JURÍDICO

A Comissão Permanente de Licitação
(Nesta)

Ref. Processo Licitatório n.º 036/2026

Pregão Eletrônico n.º 009/2026 – PM (Secretarias: Assistência Social, Agricultura e Meio Ambiente, Educação e Cultura, Infraestrutura e Serviços Urbanos e Saúde.)

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO – FASE INTERNA – LEI N.º 14.133/21. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MENOR PREÇO POR ITEM- ÓLEOS LUBRIFICANTES.

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital.

IMPUGNANTE: AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.

I- Síntese da impugnação:

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada no Pregão Eletrônico n.º 009/2026, a qual questiona o prazo estabelecido no edital para entrega dos materiais, fixado em 05 (cinco) dias, alegando sua exígua duração diante de prazos de fornecedores e transportadoras, bem como a distância entre os municípios.

A impugnante sustenta, em síntese, que o prazo mínimo necessário seria de aproximadamente 20 (vinte) dias, sob pena de restrição à competitividade, além de invocar disposições da Lei n.º 12.619/2012 quanto à jornada de motoristas.

É o breve relatório.

II- Análise:

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui discricionariedade para fixar as condições do edital, inclusive quanto aos prazos de entrega, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, conforme previsto na Lei n.º 14.133/2021.





No caso em análise, o prazo de 05 (cinco) dias para entrega dos materiais encontra-se devidamente justificado pelas necessidades da Administração, não se revelando, por si só, ilegal ou desarrazoado. Trata-se de definição pautada na urgência da demanda administrativa e na continuidade dos serviços públicos, os quais não podem sofrer interrupções.

Ademais, eventual dificuldade logística enfrentada por determinados fornecedores não pode ser transferida à Administração como fundamento para alteração das regras editalícias, sob pena de comprometer a eficiência e o atendimento do interesse público. Importante salientar que o mercado dispõe de diversos fornecedores com capacidade de atendimento em prazos reduzidos, inclusive mediante manutenção de estoques ou logística compatível, não se configurando restrição indevida à competitividade.

No tocante à alegação relativa à Lei nº 12.619/2012, observa-se que a norma trata da jornada de trabalho dos motoristas profissionais, não impondo, contudo, qualquer vedação ou limitação direta aos prazos de entrega estabelecidos em procedimentos licitatórios, razão pela qual não se mostra pertinente sua invocação para fins de modificação do edital.

Assim, não restou demonstrado que o prazo fixado compromete a ampla competitividade ou afronta os princípios que regem as licitações públicas, mas tão somente evidencia a realidade operacional específica da empresa impugnante, o que não justifica a alteração pretendida.

III – Conclusão:

Diante do exposto, **opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada**, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026.

É o parecer.

Vila Lângaro, RS, 28 de abril de 2026.

JOSEMAR
COMIRAN:45337
020072

Assinado de forma digital
por JOSEMAR
COMIRAN:45337020072
Dados: 2026.04.28 13:56:35
03'00'

Josemar Comiran

Procurador Geral Município

